



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0350.9/2020

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para incluir a data alusiva ao Dia Estadual do Grão-Ducado de Luxemburgo, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho.”

Autora: Deputada Dirce Heiderscheidt

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que visa incluir a data alusiva ao Dia Estadual do Grão-Ducado de Luxemburgo, o qual nos termos regimentais avoquei a Relatoria.

Da Justificação da Autora à proposição transcrevo, textualmente, o seguinte fragmento:

[...]

O Presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por fito incluir no calendário de datas alusivas no Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Grão-Ducado de Luxemburgo, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho, como medida de valorização histórica e cultural, bem como de reconhecimento a relevante contribuição da etnia luxemburguesa para o desenvolvimento econômico e social do estado catarinense.

Para demonstrar a representatividade do Estado Catarinense no processo de imigração do povo luxemburguês para o Brasil, cerca de 51% das quatro primeiras gerações de imigrantes, tiveram como destino Santa Catarina, sendo os atuais municípios de Rancho Queimado e São Pedro de Alcântara.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, a proponente busca reconhecer a relevante contribuição da etnia luxemburguesa para o desenvolvimento econômico e social do estado catarinense.

Desse modo, quanto à iniciativa legislativa da proposição, verifica-se que a matéria não está inclusa no rol daquelas elencadas nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, de privativa competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado, permitindo, desse modo, a apresentação de proposta por parlamentar.

Aponto, ainda, que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está adstrita à positivação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, constato que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** e, no Mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0350.9/2020, devendo seguir o trâmite descrito no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator